DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 480/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9259/2013
PROTOCOLO	: 1418759
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2013
INTERESSADO (A)	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), pela constatação de vicio na documentação apresentada ao Tribunal em face do não cumprimento de requisitos da lei ou do regulamento.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE.

A falta de documento essencial na prestação de contas de celebração de contrato ocasiona vício e, consequentemente, a declaração de irregularidade do ato administrativo praticado pelo contratante.

INFRAÇÕES. PENALIDADES.

Ocorridos os fatos típicos de infrações, ao seu autor devem ser aplicadas as penalidades cabíveis aos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento, na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia, pela falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 34, de 2013, entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Vagner Alves Guirado, e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor global da contratação;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 26 dos autos), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Contrato n. 34/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 13568/2014, peça 27), que considerou irregulares os referidos procedimentos.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3073/2015 (peça 30), opinando nesses termos:

> *"- pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, infringência ao art. 15, inciso V, § 1º, art. 31, inciso III, § 3º e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;*
>
> *- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao art. 15, inciso V, § 1º, art. 31, inciso III, § 3º e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;*
>
> *- recomendar ao Órgão Jurisdicionado que observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, mas precisamente no que se refere ao encaminhamento de nota de empenho, evitando que a impropriedade aqui verificada volte a ocorrer, sob pena das sanções previstas em Lei;*
>
> *- multa ao jurisdicionado, Sr. Vagner Alves Guirado - CPF n.390.252.841-91, com fulcro no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 15, inciso V, § 1º, art. 31, inciso III, § 3º e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, art. 40, §2º, da Lei Federal n.8.666/93 e alterações;*
>
> *- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."*

É o Relatório.

V O T O

Verifico, no referente ao procedimento de licitação, a ausência de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado e, relativamente ao procedimento de formalização contratual, destaco que não foi encaminhada ao Tribunal, pelo responsável, a cópia da

Nota de Empenho de Despesa global no valor da contratação.

Ademais, o Prefeito Municipal de Anaurilândia não atendeu ao objeto de intimação a ele feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito. Assim, o responsável deve ser apenado pela sua omissão, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. **declarar irregular** o procedimento de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 13/2013, que resultou na celebração do Contrato n. 34/2013, pela ausência de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **declarar irregular** o procedimento de **formalização** do Contrato n. 34/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., pela ausência da Nota de Empenho de Despesa global, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III. **aplicar multas** ao Sr**. Vagner Alves Guirado**, CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, conforme dispõem as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação (peça 26), dando como fundamento a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. **assinalar** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2013, pela Administração municipal de Anaurilândia, pela falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 34, de 2013, entre o Município de Anaurilândia, representado pelo seu Prefeito Municipal Vagner Alves Guirado, e a empresa Link Soluções

Inteligentes Ltda., pela falta de apresentação, ao Tribunal, de cópia de Nota de Empenho de Despesa correspondente ao valor global da contratação;

II - aplicar ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF-390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) vinte UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso precedente;

b) cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

c) cinquenta UFERMS pela infração decorrente do fato do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (peça 26 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator